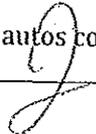




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CIVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**CONCLUSÃO**

Em 17 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao MM.  
Juiz Federal da 25ª Vara Cível. Eu,  Analista  
Judiciário - RF 6102.

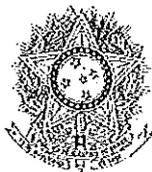
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0002444-97.2012.403.6100**

**Sentença Tipo A**

Registro nº 735/2017

**Vistos em Sentença.**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** (posteriormente excluída do polo passivo), do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES** e da **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE** visando provimento jurisdicional que imponha "ao **BNDES** e à **PETROBRÁS**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequem os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por eles financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, com o fito de proporcionar acessibilidade das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

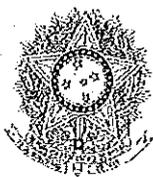
25ª VARA CIVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

*peças com deficiência auditiva ao seu conteúdo;*" Requer, outrossim, a condenação da UNIÃO e ANCINE à fiscalização do cumprimento da determinação supra.

Alega o *Parquet* Federal, em síntese, que desde 2004 muitas foram as tratativas para que fossem adotadas medidas efetivas de acesso às pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais, por meio de legendas obrigatórias, culminando na elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que não chegou a ser assinado, do qual seriam signatários o Ministério Público Federal, o Ministério da Cultura, a ANCINE, o BNDES e a Petrobras.

Nesse passo, aponta que a inércia do Ministério da Cultura e da ANCINE está dificultando a adoção das medidas necessárias à implementação dos recursos financeiros viabilizadores do acesso das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais. Além disso, afirma que o BNDES e a PETROBRAS, principais patrocinadores e financiadores das obras audiovisuais nacionais, se recusam a adotar postura em prol da acessibilidade, ao argumento de que falta exigência dos órgãos públicos reguladores.

Fundamentando a pretensão, o MPF invoca a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009; a Convenção sobre a Proteção e Promoção de Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, também ratificada pelo Brasil (Decreto nº 6.177/2007); os dispositivos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e da cidadania, assim como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, ainda, no âmbito infraconstitucional, normas que buscam promover a inclusão social das pessoas com deficiência, como a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999; Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004 e Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), que implementou o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

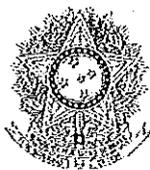
25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/227).

Após oitiva prévia dos requeridas (fls. 240/269 - UNIÃO; fls. 292/312 - ANCINE; fls. 325/335 - BNDES e fls. 346/360 - PETROBRAS), restou deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada para que o BNDES incluía nos novos editais e contratos a exigência de legendas ocultas ou fechadas (*closed captions*), em língua portuguesa, nos filmes nacionais por ele financiados. E que, a UNIÃO e a ANCINE fiscalizem o cumprimento da medida imposta. Em relação à PETROBRAS, acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, foi extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 362/369).

Dessa decisão foram interpostos os agravos de instrumento de nº 0018838-49.2012.4.03.0000 (UNIÃO), 0019022-05.2012.4.03.0000 (ANCINE) e 0024094-70.2012.4.03.0000 (BNDES), cujos provimentos foram negados, conforme acórdãos juntados às fls. 655v e 666v. O agravo interposto pela UNIÃO encontra-se pendente de apreciação de recurso especial pelo E. STJ, ao passo que os demais transitaram em julgado. Foram ainda opostos embargos de declaração pelo BNDES (fls. 408/419), cujo recurso foi rejeitado às fls. 446/447).

Citado, o BNDES ofereceu contestação (fls. 462/479). Arguiu sua ilegitimidade passiva, a exemplo da situação da Petrobras, e, no mérito, defendeu que o apoio a determinada produção cinematográfica dependeria diretamente da prévia autorização da ANCINE, de modo que caberia a ela aprovar e controlar a execução de projetos cinematográficos. Ponderou, outrossim, que, vinculado à legalidade administrativa, a ausência de lei específica impediria a aplicação das medidas pleiteadas na inicial e implicaria violação ao princípio da separação dos poderes. Por fim, que os pedidos trariam graves e irreparáveis prejuízos financeiros à indústria cinematográfica nacional.



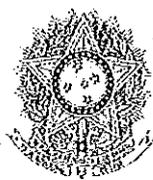
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CIVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

A peça de defesa da UNIÃO foi acostada às fls. 483/619. Sustentou, em prefacial, a impossibilidade jurídica do pedido. Transcrevendo o parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, apontou a ausência de obrigação legal ou regulamentar de inserção de legendas em língua portuguesa imposta aos produtores e patrocinadores de obras cinematográficas nacionais. Defendeu, ainda, que a medida pleiteada seria inócua, uma vez que dependeria não apenas da inclusão de legendas, mas também da disponibilidade das salas de espetáculo/cinema em exibí-las.

A ANCINE, em contestação (fls. 566/585), alegou que o pedido seria juridicamente impossível, porque não haveria base legal para se exigir dos produtores de filmes a inclusão de legendas de quaisquer tipos. Pontuou que tal medida colocaria em risco a produção cinematográfica nacional, porquanto ocasionaria elevação de custos, tão somente, à categoria de filmes nacionais financiados com recursos do BNDES, favorecendo o mercado dos filmes estrangeiros e dos filmes nacionais produzidos com recursos privados, isentos da obrigatoriedade de inserção de legendas abertas descritivas ou das *closed caption*. Além disso, aduziu ainda o atendimento às necessidades de um grupo social seria feito às custas do desenvolvimento do cinema nacional dependente de financiamento público, pois segundo pesquisas de opinião, estima-se que o público vá preferir os filmes nacionais em que seja obrigatório visualizar legendas descritivas. Por último, alegou a ineficácia da inclusão de legendas ocultas, já que apenas 20% das salas de cinema possuem tecnologia que permitiria exibí-las. Ou seja, alega que a medida, dispendiosa, seria de baixa eficácia porque 80% das salas de cinema não teriam condições técnicas de sua implementação.

Réplica apresentada às fls. 608/612.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CIVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

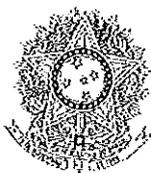
Às fls. 626/629 o BNDES pediu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente quanto à obrigação de inclusão de legendas ocultas ou *closed caption* em contratos que deveriam ser celebrados à luz do Edital de Seleções de 17/01/2012.

Sobreveio decisão às fls. 630/631, explicitando o alcance da medida deferida (fls. 362/369) aos novos editais e respectivos contratos, ou seja, àqueles publicados após a decisão que parcialmente antecipou os efeitos da tutela.

Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 691), o BNDES requereu a *"oitiva do representante (ou preposto) da ANCINE, que tenha expertise na matéria litigiosa, de modo que seja esclarecido ao Douto Juízo de Direito os limites existentes quanto ao pedido formulado pelo Parquet"* (fls. 693/694). O MPF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 698). A União manifestou desinteresse na produção de qualquer outra prova além das já encartadas aos autos. Por fim, a ANCINE deu-se por ciente (fl. 701).

A decisão saneadora de fls. 703/705, além de rejeitar as preliminares aduzidas, indeferiu o pedido para a produção de prova oral.

Em petição de fls. 706/707v. a ANCINE informou que o MPF propôs a ação civil pública nº 0000534-93.2016.403.6100 visando à obtenção de provimento jurisdicional para compelir as distribuidoras de filmes a inserir legendas abertas ou fechadas em todos os filmes, nacionais e estrangeiros, a fim de proporcionar acessibilidade a pessoa com deficiência auditiva. Informou, outrossim, a superveniência da Lei nº 13.105/2015 (na verdade, Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), o que, a meu ver, teria acarretado a perda do objeto da ação. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da existência de **continência** entre as ações, ou, subsidiariamente, pela **perda do objeto**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Às fls. 735/738 defendeu o MPF a inexistência de continência entre as ações ante a disparidade de causas de pedir. Asseverou também, *"que com força de emenda constitucional desde o ano de 2009 é garantido o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais em formatos acessíveis, como pode uma lei ordinária, aprovada no ano de 2015, mais especificamente a Lei nº 13.146/2015, elastecer os prazos para a concretização da acessibilidade à cultura (consideradas as obras cinematográficas como dimensão e expressão da cultura), desbordando da constitucionalidade?. (...)".*

Em nova manifestação, a ANCINE requereu a juntada da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

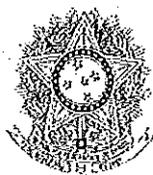
O julgamento do feito foi convertido em diligência para ciência do MPF, que, em manifestação de fls. 766/777v, requereu o julgamento antecipado da lide. Alegou, em suma, que a instrução normativa *"não se destina aos patrocinadores/financiadores das produções audiovisuais, incidindo tão somente sobre os distribuidores e exibidores cinematográficos, razão porque em nada inova na solução do dano que se busca sanar com a presente ação."*

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

As preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas quando da prolação da decisão saneadora de fls. 703/705, que também indeferiu o pedido para a produção de prova oral.

Rejeito a alegação de continência com a ação civil pública nº 0000534-93.2016.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

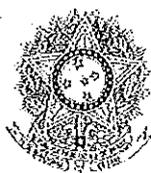
A mencionada ação coletiva foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, ANCINE e 10 (dez) distribuidoras domiciliadas no país, tendo por objeto provimento jurisdicional que obrigue as *"distribuidoras de filmes (...) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, insiram em todas as cópias de produções audiovisuais destinadas ao mercado nacional, seja de produção nacional ou estrangeira, legendas abertas ou legendas descritivas na forma de Closed Captio, assim como janela com intérprete de LIBRAS, com o fim de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo;"*

Requer, ainda, que a UNIÃO e a ANCINE sejam condenadas a fiscalizar o cumprimento da determinação supra.

Por sua vez, com o ajuizamento da presente demanda, objetiva o *Parquet* Federal a condenação do BNDES a adequar os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por ele financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem **legendas abertas descritivas**, em língua portuguesa. Em face da UNIÃO e ANCINE pleiteou o autor coletivo a mesma providência fiscalizatória.

Com efeito, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver **identidade de partes** e causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

E, no caso em apreço, tem-se que inexistente a necessária identidade de partes, uma vez que a presente ação foi ajuizada precipuamente em face do BNDES (pleito condenatório), ao passo que a demanda em trâmite perante a 14ª Vara Cível ostenta no polo passivo as maiores distribuidoras de filmes do Brasil, a afastar, assim, a alegada relação de continência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Não bastasse isso, a ação que lá tramita atinge parte intermediária da produção cinematográfica nacional (distribuidoras), enquanto esta ação coletiva incide sobre o seu início - BNDES, na condição, de financiador/patrocinador da produção audiovisual nacional e as pessoas jurídicas que com ele mantém relacionamento (notadamente as produtoras de filmes), a revelar a ausência do risco da prolação de decisões conflitantes.

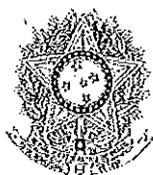
Desacolho, igualmente, a alegação de perda superveniente do objeto da ação em virtude da publicação da Lei nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê em seu art. 44, § 6º que as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência, estabelecendo, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o cumprimento da determinação (art. 125, II).

Entretanto, como visto, a citada norma é destinada às salas de cinemas (etapa final da cadeia produtiva cinematográfica), ao passo que o pedido formulado na presente ação (adequação dos editais e demais instrumentos para que contemplem legendas abertas descritivas) atinge o início da mencionada cadeia produtiva.

Dessarte, por tratar-se de etapas distintas do processo produtivo da indústria cinematográfica, o comando normativo estampado na Lei nº 13.146/15 em nada interfere na solução desta lide.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, assim, ao exame mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

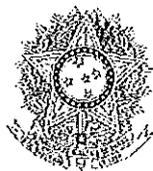
De início, observo que a Ação Civil Pública é instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos, estando o Ministério Público legitimado a manejá-la, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República.

Consta da exordial que, *"A presente ação visa obter provimento jurisdicional que determine aos réus que adequem os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por eles financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo."* (fl. 02).

Preocupa-se o *Parquet* Federal em assegurar às pessoas com deficiência auditiva o efetivo acesso às produções audiovisuais financiadas/patrocinadas com recursos do BNDES, sabidamente públicos.

Sob esse aspecto, como é cediço, um dos grupos que a Constituição de 1988 elegeu para atribuir uma especial proteção com vistas à efetivação da igualdade material foi o grupo de pessoas com deficiência; um especial tratamento jurídico foi conferido às pessoas com deficiência, procurando promover sua inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas. Em diversos dispositivos a Lei Maior atribui a esse grupo vulnerável alguns direitos específicos, ou estabelece deveres ao Poder Público (arts. 37, VIII; 203, IV e V; 227, § 1º, II etc).

E ao Estado brasileiro a Constituição de 1988 impõe o dever não só de evitar discriminações odiosas a pessoas ou grupos vulneráveis – como o é o grupo de pessoas com deficiência – mas, sobretudo, dele, Estado (seja o Estado-Administração, seja o Estado-Juiz) um atuar ativo capaz de remover as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

situações de desigualdades existentes na sociedade em suas várias manifestações sociais, educativas ou culturais.

Como tive oportunidade de pontuar em dissertação de mestrado realizado na PUC/SP<sup>1</sup>, a tutela que se exige do Estado em prol das pessoas com deficiência “deixa de ser passiva para consistir numa proteção positiva capaz de retirar a pessoa ou grupos de pessoas de uma posição desvantajosa que não lhes permita o desfrute de uma vida social ou econômica minimamente digna, elevando-as ao ponto de situá-las num patamar mínimo de dignidade que as equipare às demais pessoas quanto aos direitos sociais fundamentais”<sup>2</sup>

Nesse sentido, nosso ordenamento é impositivo.

Em 2008, na forma do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.949, de 25/08/2009, foi internalizada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que trouxe um novo conceito de pessoa com deficiência, derogando, portanto, o anterior conceito trazido pelo Decreto n. 3.298/99, fundado em critério estritamente médico. Segundo o art. 1º da Convenção:

*Art. 1: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

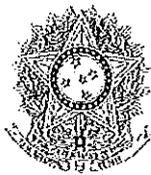
À vista da internalização da Convenção na forma do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, tem-se, como consequência, que a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU possui **status**

<sup>1</sup> “A Tributação e a Pessoa com Deficiência”

[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3103976](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3103976)

<sup>2</sup> Idem, p. 24

<sup>3</sup> Aliás, até a presente data, trata-se do único documento internacional internalizado no Brasil segundo essa sistemática.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

constitucional, tendo, em decorrência, a mesma estatura o conceito de pessoa com deficiência por ela trazido.

Assim, o núcleo da definição de pessoa com deficiência passou a ser a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade de oportunidades para com as demais pessoas.

*In casu*, tenho que a ausência de legendas em português nas produções audiovisuais nacionais impede o acesso da pessoa com deficiência auditiva a esse tipo de conteúdo, em claro desprestígio ao que também dispõe a Constituição Federal:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Vale dizer, o acesso à produção audiovisual, entendida esta como uma das inúmeras manifestações culturais de nossa sociedade, deve ser a todos assegurado pelo Estado Brasileiro, representando, em *última ratio*, a consagração de fundamentos da República Federativa do Brasil como a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) e caminho para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação (art. 3º, I e IV, CF).

Segundo o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aproximadamente 9,7 milhões de pessoas<sup>4</sup> têm deficiência auditiva no Brasil, sendo que desses, 2.147.366 milhões apresentam deficiência auditiva severa.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Ou o equivalente ao total da população de Portugal

<sup>5</sup> <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade> - acessado em dezembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Cuida-se de segmento da população que vive à margem da sociedade no tocante ao acesso à produção audiovisual nacional quando ausente qualquer tipo de legenda ou janela com intérprete de LIBRAS (língua brasileira de sinais), o que só ocorrer costumeiramente, conforme as regras de experiência.

Não se desconhece, anoto, a existência de inúmeros instrumentos normativos que procuram garantir à pessoa com deficiência a fruição, em igualdade de condições, dos direitos à educação, saúde, lazer, cultura, amparo, informação, dentre outros.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 2007, ratificada pelo Brasil, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, prevê que:

*Artigo 9*

*Acessibilidade*

*1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;*
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.*

*2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;*
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;*
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braillê e em formatos de fácil leitura e compreensão;*
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;*
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;*
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;*
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.*

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada pelo Brasil, e promulgada pelo Decreto nº 6.177/07:

*Artigo 2 - Princípios Diretores*

*1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais*

*A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.*

*(...)*

*5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento*

*Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência<sup>6</sup>, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências:

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:*

*I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;*

*II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;*

A Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência<sup>7</sup> ou com mobilidade reduzida:

*Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:*

*II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*

<sup>6</sup> Nomenclatura de então.

<sup>7</sup> Quando da promulgação da Lei 10.098/00 a denominação constitucional do grupo já era a atual (pessoa com deficiência) o que não foi observado pelo legislador ordinário, o revela o grau de desatenção do Estado para com esse grupo vulnerável.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

*d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;*

*Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.*

*Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.*

O Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a Lei nº 10.098/00:

*Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:*

*(...)*

*III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e*

*Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

*(...)*

*§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CIVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

*permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.*

*Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.*

*(...)*

*§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:*

*I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;*

*II - a janela com intérprete de LIBRAS; e*

*III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.*

A Lei nº 8.313/91, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:*

*I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;*

Entretanto, a despeito da edição de inúmeras normas inclusivas das pessoas com deficiência, algumas editadas há quase trinta anos<sup>8</sup>, assim como, em específico, dos esforços envidados pelo autor da ação desde o ano de 2004 (fls. 17 e ss) para contatar as autoridades competentes para implementação das legendas na produção audiovisual nacional, certo é que as pessoas com deficiência auditiva ainda encontram dificuldades para o pleno gozo de um direito

<sup>8</sup> Quando ainda a Constituição Federal era, por muitos, tida como mero repositório de bons propósitos, mas não como um conjunto de princípios e normas dirigentes, impositivos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

constitucionalmente salvaguardado, conforme rápida busca na rede mundial de computadores.<sup>9</sup>

Mais recentemente, após o ajuizamento desta ação, foi publicada a Lei nº 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevê, em seu art. 44, § 6º, que as salas de cinema devem oferecer, **em todas as sessões, recursos de acessibilidade** para a pessoa com deficiência, fixando um lapso de 48 (quarenta e oito) meses para a adoção das providências necessárias.

No plano regulamentar, a ANCINE, ora requerida, por meio de sua Instrução Normativa nº 186/16, determinou que as salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS (art. 3º), competindo ainda ao **distribuidor** disponibilizar ao exibidor, com os recursos acima descritos, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas (art. 4º).

Contudo, os prazos inicialmente fixados para cumprimento das medidas (final de 2017 e 2018) foram há pouco postergados para o fim de 2018 e 2019, conforme IN nº 137, de 17 de novembro de 2017, da ANCINE, a demonstrar a dificuldade de se concretizar o acesso das pessoas com deficiência auditiva à produção audiovisual nacional.

Ocorre – como já frisei – que, enquanto a atuação estatal tem se direcionado às **distribuidoras** e aos exibidores (também foco do MPF ao ajuizar a ação civil pública nº 0000534-93.2016.403.6100), a presente ação volta-se para a fase inicial da cadeia produtiva, recaindo sobre o BNDES, enquanto um dos principais patrocinadores e financiadores das obras audiovisuais nacionais, e as

<sup>9</sup> <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/07/jovem-surda-protesta-em-cinema-de-sc-por-falta-de-legendas-em-filmes.html>  
<http://www.surdosol.com.br/tag/cinema/>  
<http://cronicasdasurdez.com/cinema-surdez/>  
<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/cultura-e-tendencias/noticia/2017/08/mobilizacao-durante-festival-de-cinema-chamou-a-atencao-a-discussao-sobre-acessibilidade-9874862.html>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

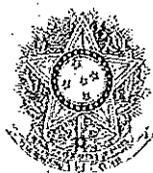
25ª VARÁ CIVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

peças jurídicas (precipuamente produtoras) que obtém recursos públicos, a revelar a complementariedade das medidas.

A propósito, é de se mencionar que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0019022-05.2012.403.0000, consignou que *"Ao regulamentar a Lei nº 10.098/2000, o administrador impôs às salas de exibição a obrigação de 'dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérpretes de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta' (art. 23, § 6º)." Todavia, "A norma não é efetiva porque falta a produção com a legenda, possibilitando o acionamento do mecanismo conhecido como 'closed captions', caso haja pessoa portadora de deficiência presente na sala de exibição." Logo, "Ante a injustificável omissão das autoridades, que conhecem o meio de facilitar o acesso, estende-se a obrigação das exibidoras às produtoras de filmes nacionais."*

Com efeito, ainda que de fato inexista norma específica que obrigue o BNDES a incluir em editais e demais instrumentos previsão que contemple a inclusão de legendas em português em obras audiovisuais nacionais, inolvidável que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário<sup>10</sup>, sendo certo que o magistrado não pode se escusar de julgar sob o fundamento de lacuna na lei (art. 4º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e, no caso, normas constitucionais e constantes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil consagram o pleno acesso das pessoas com deficiência auditiva à produção cultural de seu país, o que impõe a eliminação das barreiras existentes, afastando-se, pois, a patente omissão do Poder Público.

<sup>10</sup> - CF, art. 5.º, XXXV.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0024094-70.2012.403.0000 que "*Os instrumentos necessários à implementação de políticas públicas tendentes à garantia de acesso dos deficientes auditivos às produções cinematográficas nacionais, por meio da inserção de legendas, encontra-se devidamente prevista no ordenamento jurídico mencionado pelo Parquet por ocasião do ajuizamento do feito de origem - Lei nº 7.853/89, Lei nº 10.098/00 e Decreto nº 5.296/04, entre outros. Uma vez preexistentes tais parâmetros, cumpre ao agravante [BNDES] pautar sua atuação dentro dessas regras, ou seja, introduzindo nos editais de processo seletivo, bem como nos contratos futuros para financiamento de filmes nacionais a obrigatoriedade da inserção de legendas.*" (Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn).

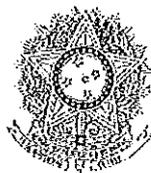
Por conseguinte, é de clareza solar a presença, no arcabouço normativo atualmente vigente, seja em sede constitucional ou infraconstitucional, de comandos que preconizam a plena integração da pessoa com deficiência (auditiva) à sociedade, direito esse que não pode ser ignorado em razão de omissão do Poder Público.

No entanto, pondero, conquanto a inclusão de legendas em português nas produções audiovisuais nacionais financiadas/patrocinadas pelo BNDES constitua medida necessária para o acesso da pessoa com deficiência ao conteúdo da obra produzida, a inserção de **legendas abertas**, tal como postulado pelo autor coletivo, não se revela a medida mais adequada para atingir o fim almejado.

Explico.

Registrou a ANCINE em sede de contestação, consoante Nota Técnica - Memorando 015/SUE, de 05/04/2012 (fls. 566v/567):

*5.3 - As legendas abertas descritivas diferem tanto da subtitulação tradicional quanto da legendagem fechada (closed caption). Vale notar que tanto estas quanto no caso das legendas abertas descritivas procede-se a transcrição*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

*detalhada da fala e dos principais eventos, situações e circunstâncias presentes na obra e ao longo da trama ou narração, de forma a que o deficiente auditivo receba, ao assistir à obra audiovisual legendada, um nível de informação compatível com aquele que o indivíduo sensorialmente são obtém. A diferença é que o closed caption permite o controle de acionamento e desligamento – ou seja são opcionais.*

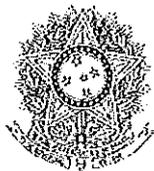
*5.4 – Por sua vez, a subtítuloção tradicional, que não destina primordialmente a deficientes auditivos, reproduz, em regra, apenas os diálogos trocados entre as personagens, como no caso das transcrições em português das falas constantes em obras originalmente produzidas em outros idiomas. Tem por objetivo, portanto, tão somente traduzir de um idioma para outro as falas das personagens.*

*5.5 – As legendas abertas descritivas obrigatórias, da forma como reivindica o MPF, implicam intervenção direta nas cópias da obra, que têm gravado em si o conteúdo das legendas como se parte da obra audiovisual fosse. O objetivo central, portanto, não é apenas a tradução do idioma falado na obra, tampouco o de conferir opção de acionamento ou desligamento das legendas. As legendas abertas descritivas são mais complexas e extensas em seu conteúdo, além de implicar projeção sempre com as legendas.”*

Noutros termos, tem-se que a legenda consiste na transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos e demais elementos da obra audiovisual, quando necessário à compreensão pelo público em geral (art. 2, IX, IN nº 128/16, ANCINE). Na modalidade **aberta**, a legenda é sobreposta à imagem e sempre aparece na tela, independentemente de qualquer acionamento e, portanto, não pode ser desligada. Já a **legenda fechada**, também conhecida como *closed caption*, permite que a utilização fique a critério do espectador, sendo possível o seu acionamento e desligamento.

Dessarte, a opção pelas **legendas abertas** acaba por impactar todos os usuários, não se revelando medida proporcional ante a existência de opção menos “invasiva”.

Conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido liminar (fls. 362/369), “*não se pode desprezar os estudos apresentados de que*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

*a população brasileira tem resistência aos filmes com legenda, preferindo os dublados (...):". Preferência que, aparentemente, não se alterou com o transcorrer dos anos.<sup>11</sup>*

*A este respeito, vale notar dados produzidos pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro (SEDCMRJ), que, em pesquisa encomendada ao Datafolha em 2007, averigou que o público brasileiro não é indiferente às legendas nos filmes, que também não são vistas como inerentes à obra audiovisual. Dentre 2120 entrevistados, habitantes dos 10 maiores mercados de salas de cinemas no país, a maioria prefere filmes dublados. Quando expostos à pergunta 'quando você assiste a filmes estrangeiros no cinema, você prefere filmes dublados ou legendados?', 56% escolheram os dublados, e apenas 37% declararam-se favoráveis aos legendados. Em Campinas, Brasília, Recife e Fortaleza, a preferência pelos dublados ultrapassou 65% dos entrevistados (fl. 303).*

*E mais, a própria Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos sugere a Closed Captions, como media eficaz para inclusão do portador de deficiência auditiva, citando o exemplo dos EUA (fls. 92/93).*

A **legenda descritiva** (independentemente de ser aberta ou fechada), consiste na transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra (art. 2º, VIII, IN nº 128/16, ANCINE), consubstanciando-se em medida **necessária e adequada** para que a pessoa com deficiência auditiva possa captar, com maior riqueza de detalhes, o conteúdo da obra.

Diante do que foi exposto, a pretensão autoral deve ser acolhida para compelir o BNDES a incluir nos editais e contratos a exigência de **legendas fechadas descritivas (closed caption)**, em língua portuguesa, nas produções audiovisuais financiadas.

<sup>11</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/08/1666126-pesquisa-revela-que-6-em-10-brasileiros-preferem-filmes-dublados.shtml>;  
<https://www.oficinadanet.com.br/netflix/19817-jovens-brasileiros-preferem-filmes-e-series-dublados-diz-netflix>



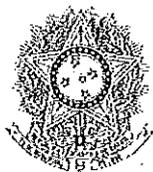
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CIVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

E, penso, este juízo não está a proferir **sentença extra petita** (quando o magistrado concede provimento jurisdicional não requerido pela parte), pois, embora o *Parquet* Federal tenha postulado a inclusão de **legendas abertas descritivas** (pedido), inexistente causa de pedir que ampare tal pretensão. Vale dizer, ao explicitar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não discorreu o autor da ação sobre o tipo de legenda objeto de sua pretensão, de modo a proporcionar o exame de eventuais diferenças/benefícios/prejuízos na adoção de um determinado modelo, restringindo-se a tratar da necessidade de se assegurar o acesso da pessoa com deficiência auditiva à produção audiovisual nacional financiada pelo BNDES. Lembro, outrossim, que a própria recomendação expedida pelo Ministério Público ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura (fls. 111/115) foi no sentido de que *"se estabeleça como condição à aprovação e financiamento dos projetos pertinentes de filmes nacionais, a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, por meio de inserção de legendas em língua portuguesa."*, não indicando a espécie de legenda a ser adotada.

Ademais, o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que a interpretação do pedido considerará o **conjunto da postulação** e observará o princípio da boa fé, que, como visto, não está adstrita (a postulação) à inserção de legendas abertas, mas versa sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência auditiva à produção audiovisual nacional.

Lado outro, imperioso anotar que as aventadas consequências deletérias para a produção audiovisual brasileira caso acolhida a pretensão autoral (esvaziamento das salas de cinema, elevação dos custos para produção dos filmes nacionais financiados com recursos públicos, favorecimento do mercado de filmes estrangeiros etc) não foram relatadas por quaisquer dos sujeitos processuais após o deferimento do pedido liminar, ou mesmo no transcorrer da ação. O BNDES, às fls. 740/743, noticiou que vem incluindo nos contratos de apoio financeiro às obras audiovisuais selecionadas por editais publicados após



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

07/08/2012 a obrigação dos premiados de incluir nas referidas obras legendas ocultas ou fechadas, sendo possível destacar da listagem de fls. 742/743 produções que obtiveram resposta positiva de crítica e/ou público (Aquarius, Tim Maia, Qualquer Gato Vira Lata 2, Meu amigo hindu, dentre outros).

Por fim, o pleito fiscalizatório direcionado à UNIÃO e ANCINE também merece acolhida. Enquanto entidade da administração direta, compõe a estrutura da UNIÃO o Ministério da Cultura, o qual engloba o Conselho Superior de Cinema, com atribuições institucionais relacionadas à presente demanda. Já a ANCINE ostenta a condição de autarquia federal que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil, pelo que detém competência para regular e fiscalizar o setor ora abrangido (vide IN nº 128/16).

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. E, pontuo, sendo de âmbito nacional a omissão ora combatida, por decorrência lógica, a eficácia da decisão aqui proferida também terá necessária e obrigatoriamente **âmbito nacional**, sob pena de fragmentação do sistema jurídico nacional.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o BNDES, no prazo de 60 (sessenta dias), **adapte os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de que todas as cópias de produções audiovisuais que financia e/ou patrocina, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas fechadas descritivas (closed caption), em língua portuguesa.**

Condeno a UNIÃO e ANCINE a fiscalizarem o cumprimento da referida determinação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CIVEL FEDERAL, DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão liminar proferida.

Custas ex lege.

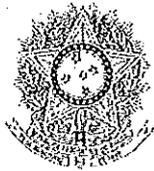
Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB).

Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé.

Bem por isso é que no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.



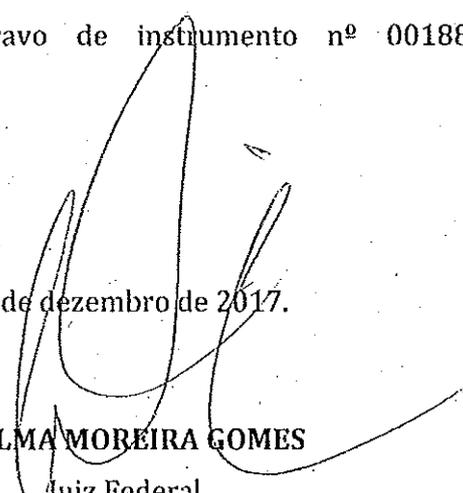
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM.  
Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0018838-  
49.2012.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

  
DJALMA MOREIRA GOMES  
Juiz Federal

